

- b) híbrido triplo, primeira geração obtida pelo cruzamento de um híbrido simples e uma linhagem.
c) híbrido duplo, primeira geração obtida pelo cruzamento de dois híbridos simples.

CAPÍTULO III
Do produtor de sementes certificadas

Artigo 6.º — Os produtores de sementes certificadas, pessoas físicas ou jurídicas, inscritos no Registro respectivo do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, distinguem-se em 2 (duas) categorias:

- a) aquele que, preenchidas as formalidades deste Regulamento, nos últimos 2 (dois) anos tenha produzido sementes de milho híbrido pelo sistema de cooperação com o Departamento da Produção Vegetal.
b) aquele que, preenchidos os requisitos deste Regulamento, apresente sementes de milho híbrido em condições de receberem certificados, em face dos resultados de ensaios comparativos de produtividade realizados pelo Instituto Agrônomo, de acordo com o disposto no Decreto n.º 7.815, de 27 de agosto de 1936.

Parágrafo único — Após 3 (três) anos, todo produtor de sementes certificadas de milho híbrido terá obrigatoriamente um Engenheiro Agrônomo responsável pelo campo de produção.

Artigo 7.º — Para a certificação das sementes híbridas de milho, o produtor é obrigado:

- a) preencher as formalidades deste Regulamento.
b) requerer campo de certificação de sementes à Divisão de Sementes e Mudas, até 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO IV
Da certificação

SEÇÃO I

Das sementes a certificar

Artigo 8.º — Somente serão certificadas as sementes de milho híbrido que apresentarem as seguintes características:

- a) serem produzidas com sementes registradas, ou representarem combinação específica, que nos ensaios comparativos de produtividade, realizados pelo Instituto Agrônomo durante 2 (dois) anos consecutivos, no mínimo, se mostrem comparáveis a das sementes dos híbridos ou variedades recomendadas pelo mesmo Instituto.
b) não produzirem significativamente menos que as sementes híbridas ou de variedades, adotadas como padrão pelo Instituto Agrônomo, e apresentarem, também, satisfatória resistência ao acamamento e às moléstias.
c) apresentarem os limites de tolerância indicados no artigo 23 deste Regulamento.

SEÇÃO II
Dos campos

Artigo 9.º — Para fins de certificação, realizar-se-ão, independentemente de aviso prévio, 2 (duas) inspeções aos campos de produção de semente certificada, durante o desenvolvimento da cultura, além daquela que será levada a efeito, preliminarmente, antes do plantio do milho.

Artigo 10.º — A inspeção preliminar, a que se refere o artigo anterior, destina-se a estabelecer a localização do campo, a distância do isolamento, assim como a propiciar ao agricultor orientação agrônoma adequada.

Artigo 11.º — O produtor fica obrigado a manter atualizados os dados constantes da ficha de campo, fornecida pela Divisão de Sementes e Mudas, a fim de apresentá-la à pessoa credenciada para certificação, por ocasião das inspeções.

Artigo 12.º — Somente poderá ser objeto de certificação a área do campo destinado à produção de sementes de milho híbrido que não seja inferior a 50 (cinquenta) hectares.

Artigo 13.º — A cultura de milho híbrido deverá estar afastada, num raio mínimo de 800 (oitocentos) metros, de outras culturas de milho que possam florescer na mesma época.

§ 1.º — Serão toleradas distâncias menores, até 400 (quatrocentos) metros, se houver entre o campo de sementes e a cultura mais próxima obstáculo natural capaz de garantir o necessário isolamento, a juízo da inspeção.

§ 2.º — Será permitido o isolamento, na época do plantio, sempre que houver uma diferença de idade entre as culturas, de no mínimo 30 (trinta) dias a contar da germinação.

Artigo 14.º — O produtor poderá iniciar o despendoamento nas linhas femininas quando até 5% (cinco por cento) das plantas iniciarem o florescimento.

Artigo 15.º — Durante o período do despendoamento, o produtor não poderá deixar mais de 1% (um por cento) de plantas não despendoadas nas linhas femininas.

§ 1.º — Contam-se como pendões as perfilhações com pendão ou porção deles com mais de 5 (cinco) centímetros.

§ 2.º — O disposto nos artigos 14 e 15 não terá aplicação quando a produção de sementes híbridas for feita utilizando o fator de esterilidade masculina no progenitor feminino.

Artigo 16.º — Será desclassificado o campo de produção de sementes onde for observado mais de 1% (um por cento) de plantas ou espigas diferentes, nas linhas femininas, por ocasião da colheita.

Parágrafo único — Serão assinaladas as linhas masculinas com plantas de girassol ou de outra cultura que possibilite a fácil identificação do polinizador no campo.

CAPÍTULO V
Do preparo das sementes

SEÇÃO I

Da colheita

Artigo 17.º — A colheita das sementes será feita de acordo com as normas estabelecidas pela Divisão de Sementes e Mudas do Departamento da Produção Vegetal.

SEÇÃO II

Do beneficiamento e classificação

Artigo 18.º — O beneficiamento das sementes será feito pelo produtor.
Parágrafo único — As sementes não poderão ser beneficiadas com mais de 14% (quatorze por cento) de unidade.

Artigo 19.º — A classificação e o tratamento das sementes serão feitos de acordo com as normas estabelecidas pela Seção competente.

Parágrafo único — Eventualmente, a classificação e tratamento das sementes poderão ser realizados nos Postos de Sementes, mediante pagamento da taxa a que se refere o artigo 40 deste Regulamento.

SEÇÃO III

Da amostra, acondicionamento, análise e reanálise

Artigo 20.º — O agente de fiscalização da Divisão de Sementes e Mudas coletará amostra representativa do lote de sementes produzidas pelo certificador, para remessa ao laboratório de sementes indicado pela Seção de Análise e Certificação de Sementes e Mudas.

Parágrafo único — A coleta poderá efetivar-se no momento do ensaque, se o acondicionamento for feito em saco de papel.

Artigo 21.º — Somente serão analisadas as amostras de sementes que estiverem acondicionadas em sacos especiais, fornecidos pela Divisão de Sementes e Mudas a preço vigente na praça.

Artigo 22.º — Não serão aceitos, para fins de certificação, os resultados de análises efetuadas por laboratórios não oficiais.

Artigo 23.º — Para efeito de certificação, as sementes de milho híbrido deverão apresentar os seguintes limites de tolerância:

Pureza da semente (mínimo em porcentagem) .. .	98
Sementes de plantas silvestres comuns (máximo em 500 gramas) .. .	3
Sementes de outras variedades de milho (máximo em 500 gramas) .. .	3
Sementes de outras plantas cultivadas (máximo em 500 gramas) .. .	3
Germinação (mínimo em porcentagem) .. .	85
Umidade (máximo em porcentagem) .. .	13
Carunchamento (máximo em porcentagem) .. .	6

Artigo 24.º — Toda semente armazenada por espaço de tempo igual ou superior a 6 (seis) meses, deverá ser submetida à reanálise, antes do qual resultado não poderá ser objeto de transação comercial.

Artigo 25.º — A Seção competente da Divisão de Sementes e Mudas enviará ao produtor, o correspondente boletim de análise, para fins de certificação.

Artigo 26.º — As sementes certificadas deverão ser acondicionadas em

sacos novos, com 40 (quarenta) quilos, se o recipiente for de papel com um mínimo de 6 (seis) folhas, e de 50 (cinquenta) quilos, se for de pano, devendo esse peso ser estampado em cada saco.

Artigo 27.º — Cada saco deverá trazer estampado, de maneira bem visível, a marca do produto, a identidade do híbrido, o tipo e a maneira da classificação.

SEÇÃO IV

Dos depósitos

Artigo 28.º — As sementes serão armazenadas em lotes, com identidade devidamente comprovada, em locais bem ventilados e cobertos, ficando protegidas contra o ataque de pragas e roedores que possam prejudicar seu poder germinativo.

Parágrafo único — A identidade dos lotes deverá ser mantida até o ensacamento e colocação das etiquetas respectivas.

Artigo 29.º — As sementes ensacadas deverão ser empilhadas sobre estrados de madeira, de forma a permitir fácil contagem e possibilitar a coleta de amostras pelo Inspetor.

Artigo 30.º — Será efetuada pelo menos uma inspeção aos depósitos de sementes, independentemente de aviso prévio, a critério da Divisão de Sementes e Mudas.

Artigo 31.º — Todo depósito de sementes certificadas terá afixado, em local bem visível, uma ficha fornecida pela Seção de Análise e Certificação de Sementes e Mudas, para observações relativas às inspeções.

CAPÍTULO VI

Da etiquetagem

Artigo 32.º — A etiqueta de certificação será colocada nos sacos de sementes certificadas, mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo 40 deste Regulamento.

Artigo 33.º — Para obtenção das etiquetas a que se refere o artigo anterior, o produtor deverá prestar à Divisão de Sementes e Mudas as seguintes informações:

- a) nome, endereço e marca do produtor;
b) identidade do híbrido;
c) número do lote e a maneira de classificação;
d) total de sacos em cada lote.

Artigo 34.º — O produtor fixará as etiquetas da maneira indicada pela Seção competente da Divisão de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO VII

Da venda das sementes

Artigo 35.º — Anualmente, a Divisão de Sementes e Mudas, do Departamento da Produção Vegetal, receberá até 31 de julho, a relação dos representantes autorizados pelo produtor, interessado no comércio de sementes de milho híbrido.

Artigo 36.º — O comércio de sementes de milho híbrido obedecerá o disposto em Leis e Regulamentos em vigor.

CAPÍTULO VIII

Do preço das sementes registradas

Artigo 37.º — O Departamento da Produção Vegetal fixará, anualmente, o preço da semente registrada, que deverá ser adquirida pelos interessados, para a produção de milho híbrido certificado.

CAPÍTULO IX

Da cassação do registro

Artigo 38.º — Será cassado o registro do produtor que transgredir este Regulamento ou deixar de produzir sementes de milho híbrido durante 2 (dois) anos consecutivos.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo 39.º — A Seção competente da Divisão de Sementes e Mudas, se julgar conveniente, poderá promover uma ou mais reuniões anuais dos produtores de sementes certificadas de milho híbrido.

Artigo 40.º — Anualmente, a Divisão de Sementes e Mudas providenciará a fixação das taxas de análise, de certificação, de beneficiamento e de classificação das sementes.

Parágrafo único — As taxas arrecadadas de que trata este artigo serão recolhidas ao "Fundo da Produção Vegetal" e empregadas no reaparelhamento dos Postos de Sementes e Laboratórios de Análises de sementes.

Artigo 41.º — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de Dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

DECRETO N.º 39.149, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I. a cargo que especifica e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 469/61, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral, a que se refere a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Biologista-Chefe, referência "71", do QSA-PP-II, lotado no Instituto Biológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, correspondente à Seção de Fisiologia Animal, do mesmo Instituto.

Artigo 2.º — O cargo referido no artigo anterior só poderá ser provido mediante prévio parecer favorável da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (C.P.R.T.I.).

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de Dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.450, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a aplicação do regime de tempo integral a cargo que especifica e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 475/61, da C. P. R. T. I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (RTI) a que se refere a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Biologista, referência "59", do Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, de que é ocupante o sr. Gerson dos Santos Mercadante.

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao regime de tempo integral.

Artigo 3.º — O título de nomeação do servidor referido no artigo 1.º será apostilado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.